



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.903842/2017-80
ACÓRDÃO	1002-004.466 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

RETENÇÕES DE CSLL. INCORPORAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Inviável a tentativa de compensação, pela incorporadora, de créditos de empresa incorporada a título de retenções de CSLL, dado que o que é compensável é o saldo negativo de CSLL apurado após a dedução delas, e não as retenções propriamente ditas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Rafael Taranto Malheiros (sub. Int.), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata o processo de Declaração de Compensação número 33840.88320.061213.1.7.03-7076, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011 (período de 02/06/2011 a 31/12/2011), no valor original de R\$ 5.260.078,17.
2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DEMAC/Rio de Janeiro, em 07/06/2017, à fl. 4297/4300, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação.
3. Cientificada da decisão em 16/06/2017, conforme fls. 4301, em 14/01/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls.06/20, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a)Relata que, no presente caso, pretende compensar saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011 (período de 02/06/2011 a 31/12/2011), conforme composição constante da Ficha 17 da DIPJ retificadora do período transmitida em 03/07/2013. E que a autoridade administrativa, ao analisar o crédito, glosou parcela do saldo negativo de CSLL sob fundamento que as retenções na fonte não foram integralmente confirmadas, limitando o direito creditório pleiteado ao valor de R\$ 4.994.993,81. Aduz que, conforme será demonstrado a seguir, o entendimento da autoridade fiscal não merece prosperar, devendo ser homologada a compensação pleiteada em sua integralidade, com a consequente reforma do despacho decisório ora combatido;

DO MÉRITO

b.Alega que, no ano-calendário de 2011, a requerente incorporou a parcela cindida da pessoa jurídica Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (CNPJ nº 33.000.092/0001-69), cujo evento especial ocorreu no dia 02 de junho de 2011.

c.Dado este fato, o período de apuração do IR e da CSLL foi encerrado precocemente, ensejando a transmissão de DIPJ referente à ocorrência do mencionado evento especial (Doc. nº 06), bem assim a transmissão de PER/DCOMP para aproveitamento do saldo negativo formado no período de 01/01/2011 a 01/06/2011.

d.Como se vê da FICHA 16 daquela DIPJ de evento especial (Doc. nº 06), bem assim do próprio PER/DCOMP, a Requerente não declarou a existência de qualquer valor a título de retenção na fonte no que se refere à formação do saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2011 a 01/06/2011.

e.As referidas retenções na fonte foram todas consolidadas na DIPJ transmitida quando do encerramento do ano calendário de 2011, referente ao período de 02/06/2011 a 31/12/2011 (Doc. nº 04), cujo aproveitamento do saldo negativo foi objeto do PER/DCOMP nº 33840.88320.061213.1.7.03-7076, ora em debate.

f.Como visto acima, o montante de R\$ 585.698,39 a título de retenções na fonte de CSLL, portanto, está integralmente refletido na FICHA 57 da DIPJ referente ao período 02/06/2011 a 31/12/2011 (Doc. nº 04).

g.Esse montante está linha com o extrato das fontes pagadoras (Doc. nº 07) do ano calendário de 2011, as quais realizaram retenções em nome do CNPJ da Requerente.

h.Não há dúvidas, portanto, que a Requerente sofreu retenções a título de CSLL no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 585.698,39.

i.Como demonstrado por meio da jurisprudência administrativa, de primeira e segunda instância, a busca pela verdade material consiste no levantamento dos fatos efetivamente ocorridos, portanto, subsistindo retenções na fonte sofridas no ano calendário de 2011, ainda que anteriores à data de 02/06/2011, deve ser legitimado o seu aproveitamento pela Requerente, visto que não aproveitadas para formação do saldo negativo daquele período.

DO PEDIDO

j.Requer a reforma do despacho decisório (Doc. nº 03), para que seja reconhecida a integralidade das retenções na fonte de CSLL do ano calendário de 2011, no valor de R\$ 585.698,39, sendo, por conseguinte, declarado o correspondente direito creditório da Requerente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA em 15 de março de 2018, conforme acórdão n. 06-61918 (e-fls. 434), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DEDUÇÃO DO CSLL RETIDA NA FONTE.

Somente é possível a dedução da CSLL retida na fonte no período correspondente ao auferimento das respectivas receitas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 4.357, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como foi dito, trata-se de PER/DCOMP apresentado por empresa incorporadora no qual postula-se compensação de crédito a título de CSLL incidente sobre receitas auferidas por empresa incorporada em decorrência de cisão.

A compensação foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório eletrônico, e a Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela instância de origem, a qual adotou a seguinte fundamentação na Decisão recorrida (Destaques deste relator):

(...)

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que há divergências de informações referentes a composição do Saldo Negativo de CSLL AC2011 entre a DIPJ - período 02/06/2011 a 31/12/2011 e o Perdcomp 33840.88320.061213.1.7.03-7076, nas linhas da CSLL retida na fonte e da CSLL paga por estimativas, porém a totalidade da composição do crédito pleiteado é igual, figurando o crédito o valor de R\$ 5.260.078,17.

11. No Perdcomp 33840.88320.061213.1.7.03-7076, o contribuinte informou a seguinte composição de crédito de Saldo Negativo de CSLL para o período 02/06/2011 a 31/12/2011:

CSLLR\$ 18.690.616,32

(-) CSLL retido na fonte.....R\$ 585.698,39

(-)CSLL pago por estimativas.....R\$ 23.364.996,11

(=) CSLL a pagar-R\$ 5.260.078,17

12. Com relação às retenções de CSLL, conforme relatório juntado às fls. 4306/4342, as DIRFs apresentam os seguintes valores de retenções de códigos 8739 e 5952:

13. De acordo com art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, as retenções de código 8739 resultam da aplicação do percentual de 1,24% sobre o montante pago, dos quais somente 1% corresponde a CSLL (1% de 50.305.32,97=503.053,25).

14. Já as retenções de código 5952, de acordo com art.2º da Instrução Normativa RFB 459 de 17/10/2004, resultam da aplicação do percentual de 4,65% sobre o montante pago, dos quais somente 1% corresponde a CSLL (1% de 8.254.226,31 = 82.542,26).

15. Sendo assim, **as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras confirmam as retenções de CSLL nos códigos 8739 e 5952 nos valores de R\$ 503.053,25 e R\$ 82.542,26, os quais correspondem a rendimentos compatíveis com os valores oferecidos a tributação.**

16. No entanto, ressalte-se que **tais retenções referem-se ao total de retenções de CSLL no ano calendário de 2011 e não somente ao período correspondente ao perdcomp 02/06/2011 a 31/12/2011. Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que, de fato, conforme afirmado pelo contribuinte, a empresa apresentou duas DIPJs para o AC 2011, uma para o período de 01/01/2011 a 01/06/2011 e outra para o período de 02/06/2011 a 31/12/2011, com apuração de dois saldos negativos distintos. Sendo assim, somente é possível a dedução da CSLL retida na fonte no período a que ela compete, ou seja, no período correspondente ao auferimento das respectivas receitas, não sendo possível a utilização de CSLL retida de outros períodos.**

17. Dessa forma, somente é possível confirmar os valores de retenções de CSLL relativos ao período correspondente ao auferimento das respectivas receitas, de 02/06/2011 a 31/12/2011, conforme despacho decisório.

Como se observa dos destaques, as retenções de CSLL de 2011 vindicadas, nos valores de R\$ 503.053,25 e R\$ 82.542,26, foram confirmadas, entretanto, em face do regime de competência, entendeu a DRJ que a parte correspondente ao intervalo de 01/01/2011 a 01/06/2011 só seria dedutível no saldo negativo da incorporada deste período, e não no período compreendido entre 02/06/2011 a 31/12/2011, objeto do PER/DCOMP sob análise.

Entende-se que está correta a Decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que uma declaração de compensação que postula valores de retenções na fonte não configura erro formal, mas, impropriedade técnica substancial,

dado que eles não possuem natureza jurídica de tributo, mas, de antecipação de recolhimento de imposto, de sorte que não devem, isoladamente, ser objeto de PER/DCOMP, mas sim, compor o saldo negativo do período-base a que competirem.

No caso dos autos, os créditos da incorporada pretensamente compensáveis pela incorporadora não seriam as retenções propriamente ditas, mas sim, o saldo negativo de CSLL apurado após a dedução delas no período compreendido entre 01/01/2011 a 01/06/2011, conforme reza o art. 526 do RIR/99, vigente à época dos fatos e aplicável à CSLL:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. **No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.**

O entendimento esposado encontra suporte também no art. 21 da Lei nº 9.249/1995, que determina que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Ainda na situação tratada, cabe registro de que a compensação deveria ter sido individualizada através de PER/DCOMP específico, conforme reza a Sumula CARF nº 145:

Súmula CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Dada a falta de cumprimento dos procedimentos fundamentais e legais nos registros da operação tratada, é inviável a aferição da liquidez e certeza do crédito postulado previstas no artigo 170 do CTN¹ para efeito reconhecimento da compensação declarada.

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva